



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 08/2025

27 de Fevereiro de 2.025

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 06/2025
PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Foi encaminhado a esta procuradoria o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 06/2025, para análise e missão de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do mesmo. A proposição da lavra Do soberano plenário, "Dispõe sobre Alteração no Lotacionograma da Câmara de Vereadores do Município de Querência - MT", instituído pela Lei Municipal nº 1.152, de 01 de abril de 2.019. Do projeto, se aprovado haverá as seguintes mudanças:

EXCLUSÃO DOS CARGOS: Assessor de Mídia áudio visual, Diretor de Comunicação e Cerimonial e Assistente Parlamentar. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS, Assessor de Imprensa, Assessor Parlamentar e Diretor Administrativo. ACRESCENTA A FUNÇÃO DO CARGO de Diretor Administrativo. ACRESCENTA A FUNÇÃO GRATIFICADA de Presidente de Comissão de Licitação, DIMINUI A VAGA DA FUNÇÃO DE Membro da Comissão de licitação, e concede reajuste salarial aos servidores efetivos.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 14/02/2025, sob o protocolo nº98/2025 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto veio instruído com justificativa informando que a medida visa reajustar a estrutura administrativa da câmara para que a mesma possa alocar melhor seus servidores e continuar dando o melhor atendimento ao público e aos parlamentares em suas funções.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

2

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Análises Técnica Legislativa

Dando continuidade, passo a análise da técnica legislativa da proposta. Neste sentido para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar n° 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo as mesmas serem estruturadas em três partes sendo elas:

- PARTE PRELIMINAR**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, não vislumbramos nenhum vício na técnica legislativa;
- PARTE NORMATIVA**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, não encontramos nenhum vício normativo, quanto a matéria e formalidade.
- PARTE FINAL**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3° do artigo 154 da mesma norma regimental.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Neste ínterim, concernente a técnica legislativa desta proposição resta-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

3

2. 2 Análises Controle de Constitucionalidade

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No tocante à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal que autoriza os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Entende-se por interesse local qualquer assunto oriundo da administração municipal considerado primordial, essencial e que afeta direta ou indiretamente a vida das pessoas e o Governo desta cidade.

Dessa maneira, compete ao Município dispor acerca da estruturação e criação de cargos, salários e funções na Administração Direta.

No que tange aos legitimados para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é privativa da Mesa Diretora, por força da exceção trazida no artigo 29, inciso III da Lei Orgânica Municipal.¹ para dispor sobre a criação de cargos e remuneração dos serviços desta Casa de Leis.

Perlustrando os autos verifica-se tratar-se de alteração de Lei Ordinária Municipal 1.152, de 1º de abril de 2019 que criou o Lotacionograma da Câmara

¹ Art. 29 – Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

(...)

III - Propor ao Plenário, projetos de lei que criam ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos; (LOMQ)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

4

Municipal de Vereadores, no qual, se aprovado, irá excluir os cargos de Assessor de Mídia áudio visual, Diretor de Comunicação e Cerimonial e Assistente Parlamentar. Irá também, alterar a remuneração dos cargos de Assessor de Imprensa, Assessor Parlamentar e Diretor Administrativo, acrescentará função ao cargo de Diretor Administrativo, acrescentará a função gratificada para o Presidente de Comissão de Licitação, diminuirá uma vaga dos Membros da Comissão de licitação, e concederá reajuste salarial aos servidores efetivos no importe de 15%.

Desta feita, no que se refere a alteração de norma ordinária, há que se observar o mesmo processo legislativo usado para sua instituição. De modo que podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de alterar uma Lei Ordinária será com o advento de outra Lei Ordinária, estando correto o meio utilizado pelo senhor autor da proposta legislativa ora avaliada.

Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade. Passemos a análise material da mesma, vejamos:

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais. No qual analisar-se-á o conteúdo da proposta legislativa no que tange a observância de preceitos legais, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

Calha informar que na hipótese sob exame nos autoriza afirmar que a matéria versa sobre **"Criação de cargos no funcionalismo público**, matéria contida na seara do Direito administrativo".

Cumpre, então, tecer algumas considerações acerca do tema que é disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 37, onde determina que todo cargo ou função pública deve ser acessível a qualquer um cidadão brasileiro, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei, e que sua investidura dar-se-á por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre "criação de cargos públicos no Município, tratando-se de matéria afeta a competência do Poder Público Municipal por força do Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14, inciso VI da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município.

Desta forma, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto encontra revestido da condição legalidade quanto a matéria constante dos autos, pois obedece aos ditames da Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: Nesta oportunidade, afim de afastar questionamentos dos órgãos de controle sobre a inobservância do disposto no art. 167, inciso II e §1º, da Constituição da República, e art. 165, II da Constituição do Estado de Mato Grosso, **recomenda-se que as respectivas dotações orçamentárias sejam registradas na proposta.**

Calha informar que, a Constituição do estado de Mato Grosso em seu art. 167, Parágrafo Único, inciso I² e Lei Orgânica de Querência no seu artigo 165, Parágrafo Único, inciso I³ impõem a obrigatoriedade de existência prévia de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa criada, bem como as despesas dela decorrentes.

DOS LIMITES PARA CRIAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DESPESAS NO ORÇAMENTO: O Sistema orçamentário público brasileiro permite um controle sobre os recursos públicos, possibilitando uma estabilização entre receitas e despesas, permitindo um equilíbrio no orçamento público. Para alcançar este equilíbrio o estado estabeleceu algumas normas para este fim são elas a Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000 (LRF) a primeira estabelece os critérios para elaboração dos orçamentos públicos ao passo que a segunda visa uma política de gestão fiscal responsável, combatendo o uso imprudente do erário público e evitar desperdícios dos mesmos.

Neste passo, pertinente a lei de responsabilidade fiscal, mister informar qualquer despesa criada, aumentada ou aperfeiçoada necessariamente deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as peças orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Ademais, sucede que também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com

² Art. 167 A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (CE-MT)

³ Art. 105 – (...)

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I. Se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes; (LOMQ)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, vejamos;

6

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso 1 do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
(L.R.F)

Compulsando os autos **foi possível localizar o impacto financeiro**, mas não localizamos a declaração de compatibilidade orçamentária, bem como demonstração dos recursos para custeio das ditas despesas criada/alteradas.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Jurídica com fulcro nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000, **RECOMENDA** os senhores vereadores a solicitarem junto ao Poder Executivo os documentos ali exigidos afim de analisarem os aspectos contábeis e financeiros da matéria.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, depois de observado as **RECOMENDAÇÕES DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** constante neste parecer, s.m.j OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT